



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº 61, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 4.060 de 15 de junho de 2021, que dispõe sobre a reserva de vagas, em favor de negros e indígenas, nos concursos públicos e processos seletivos no âmbito da administração pública do Município de Castelo, Espírito Santo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, no Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º A ementa da lei nº 4.060 de 15 de junho de 2021, de iniciativa do Legislativo Municipal, passa a vigor com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a reserva de vagas, em favor de negros (pretos e pardos) e indígenas, nos concursos públicos e processos seletivos no âmbito da administração pública do Município de Castelo, Estado do Espírito Santo e dá outras providências”.

Art. 2º O inciso I do Artigo 1º da Lei nº 4.060 de 15 de junho de 2021 passa a vigor com a seguinte redação:

I - a negros (pretos e pardos): 17% (dezesete por cento)

Art. 3º O *caput* do Artigo 3º da Lei nº 4.060 de 15 de junho de 2021 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º Poderão concorrer às vagas reservadas na forma do artigo 1º desta Lei, quanto a negros, aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos e quanto a indígenas, aqueles que assim se autodeclararem, a declaração será feita no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo vedada qualquer solicitação de declaração por parte do candidato após a conclusão da inscrição ou participação do certame.



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo



Art. 4º O parágrafo 3º do Art. 4º da Lei nº 4.060 de 15 de junho de 2021 passa a vigor com a seguinte redação:

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos aprovados suficientes para ocupar as vagas reservadas aos indígenas, o percentual destas cotas de 3% (três por cento) será revertido para os candidatos negros (pretos e pardos) que passarão a ocupar os 20 % (vinte por cento) das cotas e, em não havendo candidatos aprovados concorrendo as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência sendo preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada em todo o caso a ordem de classificação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 17 de novembro de 2021.

MARCO ANTÔNIO SANDRE CORREIA
Vereador



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo



**JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI
Nº 61 /2021**

Senhor Presidente,
Nobres colegas:

A iniciativa de propor o Projeto de Lei em epígrafe é a de tornar mais clara a interpretação dada aos dispositivos da Lei 4.060 de 15 de junho de 2021, uma vez que está sendo equivocadamente interpretada pela municipalidade como se não houvesse na redação original cotas reservadas para as pessoas que se autodeclararem pardas.

Assim, mesmo não havendo dúvidas na intenção legislativa originária, uma vez que o conceito do termo negro abrange tanto aos que se autodeclararem pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, resolvemos propor a nova redação ao Art. 3º para melhor elucidar o seu texto, evitando prejuízos aos destinatários da norma.

A alteração do § 3º do Art. 4º também se faz necessária para garantir que o percentual total de 20 % seja de fato utilizado de forma a promover a inclusão social que é a real finalidade a ser alcançada com a referida lei.

Portanto, entendendo como justa, esperamos que os ilustres Edis dediquem a costumeira acolhida no sentido de aprovar o presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 16 de novembro de 2021.

MARCO ANTÔNIO SANDRE CORREIA
VEREADOR